



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.644 - MG (2013/0082150-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : R L F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : I G
ADVOGADO : RICARDO DUTRA MORAES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO DECLARADO EM ANTERIOR AÇÃO INVESTIGATÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. VÍNCULO GENÉTICO AFASTADO POR EXAME DE DNA. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada.

2.Admite-se o processamento e julgamento de ação negatória de paternidade nos casos em que a filiação foi declarada por decisão já transitada em julgado, mas sem amparo em prova genética (exame de DNA). Precedentes do STJ e do STF.

3.Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.644 - MG (2013/0082150-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R L F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : I G
ADVOGADO : RICARDO DUTRA MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Ação: negatória de paternidade, ajuizada por I.G, em face de R. L. F. Afirma, na petição inicial, ser portador de impotência *generandi* (infertilidade), razão pela qual requer seja deferida a realização do exame de DNA e, ao final, julgado procedente o pedido de desconstituição do vínculo de filiação reconhecido por sentença transitada em julgado.

Sentença: o Juízo de primeiro grau, após deferir a realização do exame de DNA, julgou procedente o pedido para excluir a paternidade do autor com relação à ré, bem como para determinar as devidas correções no assento de nascimento desta.

Acórdão: o TJ/MG negou provimento à apelação interposta por R. L. F., em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - CONCLUSÃO APURADA EM EXAMES DE DNA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO - VERDADE REAL - PROVIMENTO.

Admite-se a ação negatória de paternidade para cancelamento do registro civil. Havendo prova pericial produzida através do exame genético que permita a certeza científica da inexistência da paternidade, cabe ao Poder Judiciário determinar o cancelamento do registro.

Recurso especial: interposto por R. L. F., sob a alegação de ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos arts. 467, 468, e 267, V e VI, do CPC, aos arts. 1.593, 1.604, e 1.609, do CC/02, bem como ao art. 1º da Lei 8.560/92, e, ainda, de dissídio jurisprudencial.

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, pelo improvimento do recurso (fls. 186/188, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.644 - MG (2013/0082150-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R L F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : I G
ADVOGADO : RICARDO DUTRA MORAES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de mitigação da coisa julgada formada em ação investigatória de paternidade, julgada procedente, em que não foi realizado o exame de DNA.

1. Da violação do art. 267, VI, do CPC, dos arts. 1.593, 1.604, 1.609, todos do CC/02, e do art. 1º da Lei 8.560/92

01. Os dispositivos indicados como violados não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súm. 282/STF.

2. Da mitigação da coisa julgada formada em ação investigatória de paternidade julgada procedente (violação dos arts. 467, 468, 267, V, todos do CPC)

02. É fato incontroverso nos autos que R. L. F. foi reconhecida filha de I. G. em ação de investigação de paternidade (processo nº 0384.99.007146-4), ajuizada em 17/05/1990, cuja baixa definitiva deu-se em 30/05/2003 (fls. 52/53, e-STJ). Assim também o é que, nesse interregno, mais precisamente em 07/12/1994 e em 08/08/1997, I. G. submeteu-se a exame de espermograma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo sido atestado, à época, com base nos resultados obtidos, ser ele “infértil (azoospermico)” (fls. 05/06, e-STJ).

03. A despeito de tal constatação, em 20/03/2006, I. G. ajuizou ação revisional de alimentos, na qual as partes celebraram acordo, homologado em 31/08/2006 e transitado em julgado em 28/11/2006 (processo nº 038406044998-8).

04. Inusitadamente, quase dez anos depois de diagnosticada sua esterilidade, ingressou, em 13/03/2007, com esta ação negatória de paternidade, a fim de desconstituir a decisão transitada em julgado que reconheceu sua condição de pai da recorrente.

05. Ressalte-se, de início, que há, no âmbito da 2ª Seção, precedentes no sentido de não admitir, apenas com fundamento no advento do exame de DNA, a mitigação da coisa julgada formada em ação de investigação de paternidade julgada improcedente com base nos meios de prova então disponíveis, em atenção ao princípio da segurança jurídica:

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

Coisa julgada decorrente de ação anterior, ajuizada mais de trinta anos antes da nova ação, esta reclamando a utilização de meios modernos de prova (exame de DNA) para apurar a paternidade alegada; preservação da coisa julgada. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 706.987/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJe de 10/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS MEIOS DE PROVA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou a impossibilidade de se renovar a investigação de paternidade em virtude do advento do exame de DNA, afastando a coisa julgada formada em processo anterior, no qual não houve o reconhecimento da alegada paternidade.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.236.166/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 09/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO EM AÇÃO ANTERIOR IMPROCEDENTE. PROVA PERICIAL REALIZADA. COISA JULGADA. RENOVAÇÃO DA AÇÃO. EXAME DE DNA.

1. Não se admite o ajuizamento de nova ação para comprovar a paternidade mediante a utilização de exame de DNA, em caso no qual o pedido anterior foi julgado improcedente com base em prova pericial produzida de acordo com a tecnologia então disponível, a qual excluiu expressamente o pretendido vínculo genético, em face da impossibilidade de duas pessoas do tipo sanguíneo O gerarem um filho do grupo A. Hipótese distinta da julgada pelo STF no RE 363.889.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 929.773/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe de 04/02/2013)

06. No entanto, sem descurar da estabilidade que deve revestir os pronunciamentos jurisdicionais, as Turmas de Direito Privado do STJ, priorizando o ideal de Justiça que se busca sobretudo nas ações de estado, admitem a relativização da coisa julgada quando a ação anterior foi julgada improcedente por insuficiência de provas, caso em que não houve um pronunciamento acerca da existência ou inexistência do vínculo de filiação entre as partes:

Não excluía expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido. (REsp 226.436/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 04/02/2002).

07. Na mesma linha, citem-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.215.172/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, **4ª Turma**, DJe de 11/03/2013; REsp 1.223.610/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, **4ª Turma**, DJe de 07/03/2013; REsp 826.698/MS, minha relatoria, **3ª Turma**, DJe de 23/05/2008; e REsp 427.117/MS, Rel. Min. Castro Filho, **3ª Turma**, julgado em 04/11/2003, DJ 16/02/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08. Outro não é o posicionamento do Plenário do STF acerca do tema, explicitado no julgamento do RE 363.889/DF, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE.

1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à **possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas**, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova.

2. **Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.**

3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável.

4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada.

5. Recursos extraordinários conhecidos e providos.

(RE 363.889/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 16.12.2011 - grifou-se)

09. Na ocasião, o Relator, Min. Dias Toffoli, ponderando os princípios e valores postos em colisão, consignou o seguinte:

É por isso que parece correto afirmar que, **quando a demanda anterior foi julgada improcedente, por falta de provas quanto à realidade do vínculo paterno-filial que se pretendia ver reconhecido, a verdade biológica não foi alcançada e, por isso, nova demanda pode ser intentada, para que, com o auxílio de provas técnicas de alta precisão, tal verdade possa, enfim, ser**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida, em respeito à dignidade da pessoa humana desse ser que não tem tal vínculo determinado, em sua certidão de nascimento, direito personalíssimo esse cujo exercício nossa vigente Magna Carta lhe assegura, de forma incondicionada. (sem grifos no original)

10. Sucede, entretanto, que a hipótese dos autos não se amolda àquelas que originaram esse entendimento jurisprudencial, hoje pacificado nos Tribunais Superiores, porque, aqui, a ação primeira de investigação de paternidade foi julgada procedente, apesar de não realizado, à época, o exame de DNA. Houve, portanto, um pronunciamento definitivo acerca da existência do vínculo de filiação entre as partes, o qual, inclusive, ensejou o posterior ajuizamento de ação revisional de alimentos, também transitada em julgado antes da propositura desta ação negatória de paternidade.

11. No particular, a pretensão do autor-recorrido, de requerer a realização de exame de DNA e, ao final, a desconstituição da relação de parentesco antes reconhecida, está fundada exclusivamente em laudo médico que atestou sua esterilidade, datado de 15/08/1997.

12. A propósito desse laudo, convém realçar que a infertilidade do recorrido não é, para o Poder Judiciário, fato novo, superveniente à coisa julgada, tanto que ele próprio afirma em sua inicial que foi “o laudo pericial (médico) juntado aos autos principais de execução de pensão alimentícia, investigação de paternidade, no momento oportuno” (fl. 01, e-STJ).

13. Nesse contexto, não se pode admitir que um único documento – laudo pericial médico – sirva, a um só tempo, de prova na ação investigatória de paternidade e, dez anos depois, de fundamento do pedido de desconstituição da sentença nela mesma proferida. Ainda mais porque, ao contrário do que sustenta o recorrido, esse laudo por ele juntado é absolutamente inconclusivo no tocante a sua infertilidade à época do nascimento da recorrente (1989), pois nele se atesta, expressamente, não haver “nada a declarar [quanto à infertilidade] em relação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

datas anteriores a estas [07/12/1994 e 08/08/1997]” (fl. 06, e-STJ).

14. Vale destacar, por oportuno, que a coisa julgada tem, nas singelas palavras de Celso Neves, função dúplice: “de um lado, define, vinculativamente, a situação jurídica das partes; de outro, impede que se restabeleça, em outro processo, a mesma controvérsia” (*in* CINTRA, ANTÔNIO CALOS DE ARAÚJO. Comentários ao Código de processo Civil, vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 314).

15. Ainda, autorizar a sua mitigação, com apoio exclusivamente na alegada injustiça da decisão primeira, pode levar à esdrúxula situação de a emenda ser pior que o soneto, na medida em que o julgador não está imune ao cometimento de novos erros. Ademais, segundo afirma Fredie Didier Júnior, “significa franquear-se ao Judiciário uma *cláusula geral de revisão da coisa julgada*” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 2. 8ª ed. Bahia: Juspodivm. 2013. p. 508).

16. De fato, “o processo garante-nos a certeza dos meios e a incerteza do resultado”, arremata o referido autor (Ob. cit. p. 508). Mas quando esse resultado, inicialmente incerto, é definitivamente proclamado pelo Poder Judiciário, se torna certo para as partes, ainda que nenhuma delas o considere justo para a sua realidade fática. Nesse momento em que formada a coisa julgada, salvo hipóteses excepcionais, dentre as quais, como dito, não se enquadra o particular, “à preocupação de fazer justiça se sobrepõe a de não deixar que o litígio se eternize” (*in* CINTRA, ANTÔNIO CALOS DE ARAÚJO. Comentários ao Código de processo Civil, vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 314).

17. Por todo o exposto, na espécie, entre o direito do pai de conhecer a verdade real por meio da realização do exame de DNA, e a segurança jurídica, que confere estabilidade à sentença definitiva que reconheceu a paternidade com base em outras provas, o fiel da balança deve pender para a segurança jurídica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque nela se ampara a dignidade da filha, que desde o seu nascimento acredita no vínculo de filiação, consagrado na coisa julgada formada há mais de uma década.

18. Outrossim, registre-se que nestes autos não se afirma, tampouco se nega, a existência de relacionamento socioafetivo entre as partes, cuja presença, a despeito da ausência do vínculo biológico, seria suficiente para o julgamento de improcedência do pedido do autor-recorrido.

19. Em arremate, trago à colação acórdão da 4ª Turma, que trata de situação análoga:

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECURSO ESPECIAL. PATERNIDADE DECLARADA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. DESCABIMENTO. OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO STF, NO RE N. 363.889/DF, COM CARACTERÍSTICA DE REPERCUSSÃO GERAL, SÃO TODOS NO INTERESSE DAQUELE QUE PERSEGUE A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE, REFERINDO-SE O PRECEDENTE À IMPRESCRITIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO E À PATERNIDADE RESPONSÁVEL. PROTEÇÃO À COISA JULGADA. IMPRESCINDIBILIDADE QUE DECORRE DO PRÓPRIO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

1. Há precedente deste Colegiado - proferido antes mesmo do leading case do STF - reconhecendo a possibilidade de repositura de ação de investigação de paternidade; caso, na primeira demanda, diante da precariedade da prova e inexistência de exame de DNA, tenha havido julgamento de improcedência. Todavia, a leitura do RE 363.889/DF, relator Ministro Dias Toffoli, permite concluir que, dentre outros fundamentos, o Supremo Tribunal Federal admitiu, em caráter excepcionalíssimo, a relativização da coisa julgada, com base no artigo 27 do ECA - que estabelece que o reconhecimento do estado de filiação é imprescritível -, assim também com arrimo no direito fundamental à filiação e no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, que impõe a paternidade responsável. Ficou consignado no voto condutor que, no que tange ao investigador, trata-se de "corolário lógico de seu direito de personalidade, em discussão quando do ajuizamento de um tal tipo de demanda, de ver reconhecida a verdade sobre sua origem genética, emanção natural do estado da pessoa".

2. No caso ora em julgamento, pretende-se relativizar a coisa julgada para afastar, em ação negativa, a paternidade declarada em decisão sob o manto da coisa julgada material. Ademais, a Súmula 301/STJ orienta que, em ação investigatória, a recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.188.280/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/09/2013)

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.644 - MG (2013/0082150-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R L F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : I G
ADVOGADO : RICARDO DUTRA MORAES

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Em respeito à jurisprudência dominante que se cristalizou na Seção, peço vênica à eminente Relatora para negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0082150-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.375.644 /
MG

Números Origem: 10384070530975001 10384070530975002 201300821504 384070530975
5309757920078130384

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R L F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : I G

ADVOGADO : RICARDO DUTRA MORAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo do recurso especial e dando provimento e o voto divergente do Sr. João Otávio de Noronha, negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.644 - MG (2013/0082150-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : R L F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : I G

ADVOGADO : RICARDO DUTRA MORAES

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de ação negatória de paternidade, movida pelo genitor, ora Recorrido, fundada no art. 1615 do Cód. Civil, movida em 13.3.2006, julgada procedente pela sentença, confirmada pelo Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, após conclusão negativa de exame de DNA determinado pelo Juízo.

Em 17.5.1990 a filha, ora Recorrida, moveu Ação de Investigação de Paternidade, julgada procedente com trânsito em julgado em baixa definitiva em 30.5.2003 (e-STJ, fls. 52/53). Em 7.12.1994 e em 8.8.1997, o ora Recorrido, genitor, submeteu-se a exames de espermograma, os quais concluíram ser ele “infértil (azoospermico)” (e-STJ, fls. 5/6). Em 20.3.2006, o genitor, ora Recorrido, moveu Ação Revisional de Alimentos, que terminou por acordo celebrado em 31.8.2006, com trânsito em julgado em 28.11.2006.

2.- O Voto da E. Relatora dá provimento ao Recurso Especial interposto pela filha, firmando-se em que a realização superveniente de exame de DNA não interfere na segurança jurídica antes formada por sentença judicial transitada em julgado, que ampara a dignidade da filha que desde o nascimento crê na filiação, consagrada por anterior coisa julgada.

No sentido do voto, invocam-se precedentes da 2ª Seção desta Corte (REsp 706987/SP, Rel. p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, 2ª Seção, DJe 10.10.2008; AgRg no REsp 1236166/RS, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª T., DJe 9.8.2012; AgRg no REsp 929773/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª R., DJE 4.2.2013) e história julgados desta Corte (REsp 226436/PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 4.2.2002; AgRg no REsp 1.215172/RS, rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUÍS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJe11.3.2013; REsp 1.223610/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLORRI, 4ª Tr., DJe 7.3.2013; REsp 826698/MS, rel Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., DJe 23.5.2008; e Resp 427117/MS, rel. Min. CASTRO FILHO, 3ª T., j. 4.11.2003, DJ 16.2.2004).

E detém-se, o voto da E. Relatora, em analisar e, ao final, concluir no sentido da inadmissibilidade da Ação Negatória de Paternidade, aplicável ao caso, em consequência do relevante precedente do Supremo Tribunal Federal em que se concluiu pela possibilidade de relativizar a coisa julgada quando antes não foi possível determinar o vínculo genético por intermédio do exame de DNA, reservando, contudo, tal relativização apenas ao caso de anterior Ação de Investigação de Paternidade julgada improcedente, ao passo que, no caso, tratar-se-ia de situação diversa, ou seja, de Ação Negatória de Paternidade e, portanto, de anterior Ação de Investigação de Paternidade julgada procedente (RE 363889/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJ 16.12.1011) e salienta, no mesmo sentido, julgado da 4ª Turma desta Corte (REsp 1188280/SC, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe 16.9.2013).

3.- Em que pese o brilho do Voto da E. Relatora, como de seu feitio, meu voto diverge e mantém o julgado do Tribunal de Justiça de origem, que vem em dupla conformidade prestigiadora da conclusão fática (Súmula 7/STJ), isto é, confirma sentença de 1º Grau, no sentido da procedência da Ação Negatória de Paternidade.

Como exposto em voto em caso anterior, julgado por esta 3ª Turma (REsp 895.545-MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 25.02.14), não se vê, no julgado do C. Supremo Tribunal Federal, a limitação à chamada “flexibilização da coisa julgada” a caso de improcedência da ação de investigação de paternidade, mas, ao contrário, admitindo a negatória de paternidade fundada em exame de DNA negativo, nos casos em que anteriormente não tenha havido exame de DNA negativo, seja por ter havido conclusão positiva de aludido exame, seja por haver, o apontado genitor, recusado a submeter-se ao exame (Súmula 301/STJ).

O Acórdão referido foi tomado diante do julgamento, em caráter de repercussão geral, do C. Supremo Tribunal Federal (RE 363.889-DF, rel. Min. DIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOFFOLI).

Valem para o caso os fundamentos de aludido Acórdão da 3ª Turma:

"NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE ANTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE SEM EXAME DE DNA – RETRATAÇÃO DE JULGADO ANTERIOR DESTA TURMA, DIANTE DE REPERCUSSÃO GERAL DE JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 543-B, § 2º, DO CPC – RECURSO ESPECIAL PROVIDO - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE PROCEDENTE.

"1.- Embora julgamento anterior desta Turma tenha, segundo o entendimento da época, estabelecido que “se está afirmada a paternidade com base nas provas então disponíveis, não é possível pretender a anulação do registro que daí decorre” (REsp 435.102, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.2005), deve-se, nos termos do art. 543-B, do CPC, à falta não atribuível a negativa do acionado (Lei Inv. de Pat., Lei 8.560, de 29.12.1992, art. 2ª, § único e Súmula 301 STJ) de exame de DNA, em ação investigatória anterior, diante de dois exames de DNA negativos da paternidade do ora recorrente realizados na nova ação, negatória da paternidade, retratar o julgamento que antes declarou a paternidade, conclusão que se impõe em consequência de orientação, com efeito de repercussão geral, firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo”.

"2.- Improvido o presente Recurso Especial, mas, em seguida, sobrestado ante o efeito de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, pelo C. Supremo Tribunal Federal, é de ser retratado o julgamento anterior desta Corte, em cumprimento ao art. 543-B, § 3º, parte final, do Cód. de Proc. Civil, dando-se provimento ao Recurso Especial.

"3.- Julgamento anterior retratado (CPC, art. 543-B, § 3º, parte final) e Recurso Especial provido, julgando-se procedente a ação negatória de paternidade.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

"3.- O presente Recurso Especial retorna a esta Turma para fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil em razão do julgamento, com repercussão geral, do RE 363.889/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"reconhecendo que deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo" (e-STJ fl. 678).

"4.- No presente caso, trata-se de recurso especial interposto por JOÃO BATISTA PINTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 5º, XXXV, 93, IX, da Constituição Federal e arts. 165, 183, 458, 467 e 473, todos do Código de Processo Civil (CPC), contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 196/198), assim ementado:

"AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - COISA JULGADA - DIREITO INDIVIDUAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - SEGURANÇA JURÍDICA - ART. 267 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A coisa julgada é direito individual assegurado constitucionalmente, o qual visa a resguardar e garantir a própria segurança jurídica, característica do Estado Democrático de Direito, não se podendo reproduzir ação já decidida por sentença da qual não caiba mais recurso" (fl. 196).

"Em meados da década de 1990, JOÃO AFONSO LOPES PINTO, à época representado por sua genitora, Zeli José Lopes, ajuizou ação investigatória de paternidade c/c pedido de alimentos, contra JOÃO BATISTA PINTO, ora recorrente, a qual foi julgada procedente com base em provas documentais e testemunhais, nos seguintes termos:

"(...) através dos depoimentos, inclusive do investigado, todos convergindo para o mesmo sentido, restou provado que o autor é filho do suplicado. (...)" (fl. 16).

"Contra essa sentença, insurgiu-se o então suplicado, ora recorrente, não obtendo sucesso. Anote-se que não foi proposta ação rescisória em face do julgado que reconheceu a paternidade do suplicado, ocorrendo o trânsito em julgado.

Tempos depois, precisamente no dia 5 de agosto de 2004, o ora Recorrente JOÃO BATISTA PINTO ajuizou *"ação negatória de paternidade"* contra JOÃO AFONSO LOPES PINTO, requerendo a produção de exame pericial de DNA.

"O Juízo sentenciante julgou procedente a ação, sob o fundamento de os dois exames periciais de DNA realizados - durante a instrução - constatarem não possuir o autor relação de parentesco com o réu, determinando, ainda, a cessação do pagamento dos alimentos e a retificação do registro civil do demandado, salientando, ademais, que as ações de estado, conforme jurisprudência recente, não são atingidas pelo trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado, prevalecendo a verdade real.

"Esta mesma sentença, por sua vez, foi reformada em sede de apelação, interposta pelo réu, ora recorrido, razão que ensejou a interposição do presente recurso especial, admitido na origem (fls. 303/304).

"No julgamento anterior, esta Turma seguiu o entendimento de que "se está afirmada a paternidade com base nas provas então disponíveis, não é possível pretender a anulação do registro que daí decorre" (REsp 435.102, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.09.2005).

"5.- Entretanto, deve ser revista a questão em vista do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no julgamento do RE 363.889/DF, Relator o Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 16/12/2011, de que "deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo".

"6.- Diante da orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em caráter de julgamento de repercussão geral (CPC, art. 543-B, § 3º), impõe-se a retratação do julgamento anterior desta Corte.

"Com efeito, na ação de investigação de paternidade movida pelo ora acionado contra o ora autor, foi reconhecida a paternidade deste quanto àquele. O convencimento jurisdicional na anterior ação, contudo, realizou-se exclusivamente com base em elementos probatórios testemunhais e documentais indiciário – como assistência prestada pelo ora autor à genitora do ora acionado. Não se realizou, contudo, exame de DNA, que seria dotado da maior conclusividade probatória da paternidade. E não há nenhuma notícia de que a falta desse exame tenha-se devido a negativa de submissão do ora autor, genitor apontado pela inicial, a ele – de modo que não se cogita de analisar as consequências do art. 2º, § ún, da Lei de Investigação de Paternidade (Lei 8.560, de 29.12.1992) e da Súmula 301 STJ ao caso.

"7.- É desinfluyente no caso, com o maior respeito pelo cuidadoso voto da E. Min^a NANCY ANDRIGHI, distinguir entre ação conclusão positiva de paternidade haver provindo de anterior de investigação ou de negatória de paternidade, quando o julgado de repercussão geral não chega a essa distinção, conquanto, realmente, no caso do precedente de geral repercussão, o caso tenha sido de negatória de paternidade e o do presente caso tenha sido de investigação de paternidade.

"O que importa é o núcleo da questão: firmou-se, no C. Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, que, se a ação anterior, reconhecendo a paternidade (seja para a procedência da investigatória movida pelo filho, seja na improcedência da negatória movida pelo genitor), e não houve, em aludida ação anterior, exame de DNA (omissão decorrente de fato não atribuível ao genitor – o que seria questão nova, não constante do julgamento de repercussão geral, que não enfocou a matéria à luz do art. 2º, § ún, da Lei de Investigação de paternidade – nem se chegando, também, nem mesmo a tangenciar a análise da Súmula 301/STJ), essa ausência de exame de DNA anterior é o que basta para admissão da nova ação, em que se realize tal exame de DNA.

"8.- No caso, é bom lembrar, o exame de DNA foi realizado, por duas vezes, na presente nova ação negatória de paternidade, em ambas as vezes com resultado negativo da paternidade.

"Desnecessárias longas digressões a respeito de condições científicas de análise laboratorial comprobatória de paternidade, ou de natureza de vínculos biológico ou afetivo – digressões que por vezes se ajuntam no julgamento de casos como o presente, mas que, a rigor, fogem ao âmbito jurídico, arriscando-se, aliás, o jurista a disreitar amadoristicamente sobre ciência de profissionalidade alheia.

"O que se tem é que o julgamento anterior concluiu, sem exame de DNA, que o ora recorrido seria filho do ora recorrente, ao passo que, no caso presente, dois exames de DNA são congruentes em afastar essa paternidade – bem como que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento representativo de controvérsia, deve-se retratar julgamento nessas condições, afastando-se a paternidade.

"9.- Pelo exposto: a) retrata-se o anterior julgamento (CPC, art. 543-B, § 3º, parte final); b) dá-se provimento ao Recurso Especial, julgando-se procedente a ação negatória de paternidade, arcando o acionado, ora recorrido, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, considerado o valor ínfimo dado à causa pelo vencedor, ora recorrente (R\$ 1.000,00 em 17.6.2004, e-STJ fls. 6), fixam-se, por equidade (CPC, art. 20, § 4º, do CPC), em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se a assistência judiciária em prol de ambas as partes (quando ao autor, à alegação de não ter condições de arcar com despesas processuais e honorários advocatícios, e-STJ fls. 6, e evidente quanto ao acionado, filho que chegou a pleitear alimentos ao autor).

4.- Pelo exposto, pelo meu voto nega-se provimento ao Recurso Especial, mantido o julgado do Tribunal de Justiça de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.644 - MG (2013/0082150-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : R L F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : I G

ADVOGADO : RICARDO DUTRA MORAES

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Sr. Presidente, com a vênia da divergência, acompanho o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0082150-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.375.644 /
MG

Números Origem: 10384070530975001 10384070530975002 201300821504 384070530975
5309757920078130384

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R L F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : I G

ADVOGADO : RICARDO DUTRA MORAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, acompanhando a divergência, votou o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhando a Relatora. Diante do empate, o julgamento está suspenso no aguardo do voto desempate do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.644 - MG (2013/0082150-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : R L F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : I G

ADVOGADO : RICARDO DUTRA MORAES

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Peço vênias à ilustre Relatora para acompanhar o voto do Ministro Sidnei Beneti, mantendo coerência com o posicionamento por mim adotado no julgamento do REsp nº 895.545/MG.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.889/DF, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 16/12/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento de que *"deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo"*.

O fato de aquele caso concreto versar sobre ação de improcedência de paternidade não permite fazer diferenciação no entendimento consolidado da Suprema a respeito do tema, notadamente porque assentou que não deveriam *"ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável"*.

É inequívoco, a partir da tese disposta no julgado sob a égide da repercussão geral, que o direito à identidade genética reflete tanto a personalidade do filho como a do suposto pai, pois ambas as partes são titulares do denominado direito fundamental à informação genética, cuja origem biológica pode ser tanto de descendência como de ancestralidade.

Os exames de DNA deslocaram a discussão da paternidade para um eixo mais científico, evitando-se declarações de paternidade com base em meras presunções, salvo em hipóteses excepcionais (Súmula nº 301/STJ), *"deixados de lado os cômodos recursos às presunções e à verdadeira camisa-de-força em torno da imutabilidade do estado de paternidade"*, conforme afirmado pelo Ministro Dias Toffoli no mencionado precedente vinculante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A certeza quanto à existência de uma relação jurídica de direito de família, qual seja, a paternidade biológica, ação de estado de importância inquestionável, cede lugar à segurança jurídica processual decorrente da coisa julgada material, por realizar a dignidade humana, prestigiando os direitos fundamentais de todas as pessoas envolvidas na busca da origem biológica. Aliás, a Súmula nº 149/STF considera "*imprescritível a ação de investigação de paternidade*", reconhecendo e assegurando o direito personalíssimo de todo ser humano à busca da verdade real, conforme constou no RE nº 248.869/SP, julgado pelo Plenário do STF.

O processo não é um fim em si mesmo, motivo pelo qual a relativização da coisa julgada, desde que objeto de profunda ponderação, pode ser admitida quando presentes interesses fundamentais que a justifiquem, como no caso concreto, em que a segurança jurídica cede espaço à direito inerente à personalidade de busca de sua origem.

Extrai-se das conclusões do relator do precedente objeto de repercussão geral, Ministro Dias Toffoli, à pág. 46 de seu voto, que

"(...) não se pode mais tolerar a prevalência, em relações familiares envolvendo o vínculo paterno-filial, do fictício critério da verdade legal, calcado na absoluta presunção que decorria do vetusto brocardo 'pater is est', tampouco compactua o sistema vigente entre nós com a negativa de resposta a demandas acerca da origem biológica do ser humano, tendo por fundamento a ausência de realização de prova técnica que permita a prolação de um juízo de certeza sobre a existência de uma tal relação, objeto esse que se constitui no cerne da controvérsia em disputa na presente demanda. O que se está a fazer, neste caso, é dar ênfase ao direito fundamental à informação genética, que já foi examinado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, no famoso caso da 'informação sobre a paternidade' (Vaterschaftsauskunft), conforme se extrai de BVerfGE 96, 56, decisão do Primeiro Senado de 6.5.1997, embora sem reconhecer de modo expresso essa prerrogativa. Naquele julgamento o TCF, ficou a meio caminho entre a ideia de Vaterschaftsauskunft e a proteção da intimidade dos genitores.

Temos aqui a oportunidade de ir além e tomar posição explícita em favor desse direito fundamental. E, nesse sentido, não é necessário fazer grandes volteios retóricos. Trata-se de pura e simplesmente reconhecer que houve evolução nos meios de prova e que a defesa do acesso à 'informação sobre a paternidade' deve ser protegida porque se insere no conceito de direito da personalidade.

No Brasil, ter-se-á a oportunidade, agora em face do óbice da coisa julgada, de se enfatizar esse direito fundamental.

E, de outro lado, é esta também a oportunidade de se reafirmar a posição de centralidade do Direito Civil, por efeito de sua autonomia principiológica, na condição de província jurídica tutelar dos aspectos essenciais da personalidade".

Assim, acompanho o Ministro Sidnei Beneti, admitindo a flexibilização da coisa julgada no caso de negatória de paternidade movida pelo suposto genitor, ora recorrido, ainda "*que anteriormente não tenha havido exame de DNA negativo, seja por ter havido conclusão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

positiva do aludido exame, seja por haver, o apontado genitor, recusado a submeter-se ao exame" (fls. 2-3 do voto), pois, a meu ver, o superveniente resultado do exame biológico tem o condão de flexibilizar anterior coisa julgada formada em ação de investigação de paternidade proposta, cuja procedência submete-se ao princípio da verdade real.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0082150-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Resp 1.375.644 /
MG

Números Origem: 10384070530975001 10384070530975002 201300821504 384070530975
5309757920078130384

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 01/04/2014
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R L F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : I G
ADVOGADO : RICARDO DUTRA MORAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.